

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 698/XV/1.ª

ALTERA O REGIME DO TRABALHO TEMPORÁRIO E REFORÇA OS MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO FORÇADO E A OUTRAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO LABORAL

Exposição de motivos

A Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto, resultou de um projeto do Bloco de Esquerda, apresentado em outubro de 2015, e de um outro apresentado depois pelo Partido Socialista. As alterações então feitas ao Código de Trabalho, ao regime jurídico da promoção da saúde e segurança no trabalho e ao regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário tiveram como objetivo a responsabilização de toda a cadeia de contratação pelas violações dos direitos dos trabalhadores, pelos créditos e encargos sociais do trabalhador, bem como pelo pagamento das respetivas coimas. O objetivo era que numa obra, empresa ou exploração agrícola, a empresa que recorre ao trabalho temporário ou a angariadores de mão-de-obra não poder invocar que não tem responsabilidade ou alegar desconhecimento em relação ao que ali se passa. À época, era já conhecida a dimensão do trabalho forçado e da exploração laboral, nomeadamente nas explorações agrícolas do Alentejo. Mas apesar disso, nem todos acompanharam este passo.

CDS e PSD votaram contra o diploma. As quatro confederações patronais, CAP, CCP, CIP e CTP, divulgaram um comunicado conjunto em que alegaram que "o Diploma não se

limita a circunscrever a responsabilização àqueles que, por ação ou omissão, praticaram a ilegalidade, indo muito para além destes", considerando que "as empresas de trabalho temporário, as agências privadas de colocação e os respetivos utilizadores ficam, na prática, proscritas, atento o enorme risco que passam a comportar". Tal comunicado era revelador do quanto alguns segmentos dos patrões portugueses se haviam habituado à impunidade no recurso a cadeias de subcontratação. A raiva das confederações patronais contra este mecanismo de responsabilização foi também expressiva da importância que atribuíam à manutenção destes esquemas de subcontratação e recurso ao trabalho temporário.

Com efeito, a responsabilização e penalização de toda a cadeia são essenciais no combate ao trabalho forçado e aos crimes de tráfico de seres humanos. "Em casos extremos", dizia então o Bloco, "têm-se registado fenómenos de trabalho forçado, com retenção de documentos de identificação dos trabalhadores, circunstância que os coloca numa situação de total dependência, sem meios de subsistência, confrontados com dívidas abusivas de alojamento e transporte, num país cuja língua não dominam. Este conjunto de fenómenos traduz-se em grosseiras violações dos direitos humanos e configura o crime de tráfico humano, ou seja, a escravatura em pleno século XXI".

Este problema, como se vê, não é infelizmente novo. A alteração dos padrões de produção agrícola e de uso da água para o efeito deu lugar, há anos, em Odemira por exemplo, a um nicho de enriquecimento feito de horticultura super-intensiva e, para lhe dar suporte, de um afluxo massivo de mão de obra hiper-explorada. A rápida acumulação de lucro foi feita à custa dos baixos custos do trabalho: salários reduzidos, anulação de direitos laborais elementares, fragilidade absoluta ou mesmo inexistência de vínculos contratuais, exploração. Aos baixos custos do trabalho juntou-se a precariedade social em geral, sobretudo na habitação, com a aglomeração obscena de dezenas de pessoas num mesmo espaço exíguo e sem condições mínimas de habitabilidade, perante o crescimento de uma economia local que viu no aluguer de quartos uma galinha dos ovos de ouro.

O surgimento das empresas de trabalho temporário (ETT), que contratam trabalhadores não para si, mas para serem cedidos a terceiros, coexiste com as designadas "prestadoras de serviços", que concorrem com as ETT de forma ainda mais desregulada, constituindo-

se na prática, e à margem da lei, como empresas de cedência de mão-de-obra, nomeadamente para explorações agrícolas e obras. Num primeiro momento, muitos destes trabalhadores vinham dos países mais pobres da União Europeia (Roménia e Bulgária) e do leste europeu (Ucrânia, Moldávia), nos anos mais recentes, multiplica-se os trabalhadores oriundos de países asiáticos (Tailândia) e indostânicos (Nepal, Paquistão, Índia, Bangladesch). Estes movimentos migratórios para Portugal, essenciais para as explorações intensivas no sector primário, têm tornado os imigrantes presas fáceis para as redes mafiosas de exploração e tráfico de mão-de-obra, muitas vezes encapotadas pela criação de "empresas na hora", tituladas por falsos empresários que funcionam como meros testas-de-ferro. Frequentemente, estas empresas existem apenas até serem intercetadas pelas autoridades, momento em que se extinguem ou desaparecem da circulação, para no dia seguinte ser formada uma outra empresa com outro trabalhador que passou a ser empresário, sob a égide da mesma rede.

A Proposta de Lei n.º 15/XV, intitulada "Agenda do Trabalho Digno", trouxe algumas alterações importantes ao regime jurídico do exercício e licenciamento das ETT's (Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro) e ao contrato de trabalho temporário. No entanto, as agências de trabalho temporário dedicam-se a alugar trabalhadores a outras empresas e mais limites e mais fortes destes ser impostos a estas empresas, não só no que diz respeito aos motivos justificativos, mas também quanto à duração do contrato de trabalho temporário e respetivas renovações. É urgente quebrar cadeias sucessivas de contratos de trabalho temporários, celebrados por um, dois, três dias, ao abrigo de um aparente quadro de legalidade, que visam apenas satisfazer necessidades permanentes, violando os direitos destes trabalhadores e trabalhadoras, o direito constitucional da segurança no emprego e perpetuando as situações de precariedade nos setores onde estão mais presentes.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º Objeto

A presente Lei introduz alterações ao regime jurídico do Trabalho Temporário e reforça os mecanismos de combate ao trabalho forçado, alterando, para o efeito, o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, e o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alterações ao Código do Trabalho

Os artigos 174°, 175.°, 178.°, 179.°, 182.° e 551° do Código do Trabalho, com as posteriores alterações, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 174.º

Casos especiais de responsabilidade da empresa de trabalho temporário ou do utilizador

- 1- A celebração de contrato de utilização de trabalho temporário por empresa de trabalho temporário não licenciada responsabiliza diretamente esta e o utilizador pelos créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, relativos ao período da cedência, bem como pelos encargos sociais correspondentes.
- 2- A empresa de trabalho temporário e, mesmo na falta daquela, o utilizador de trabalho temporário, são responsáveis pelos créditos do trabalhador referidos no número anterior e pelos encargos sociais correspondentes, sendo ambos imputáveis, nas respetivas medidas, pelas coimas daí decorrentes.
- 3- São solidariamente responsáveis pelos créditos do trabalhador e pelos encargos sociais correspondentes, assim como pelo pagamento das coimas, nas condições a que se refere o n.º 2 do artigo 335.º., as sociedades que com o empregador se encontrem em relações de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, bem como os respetivos gerentes, administradores ou diretores de ambos os infratores.
- 4- O utilizador de trabalho temporário pode substituir-se à empresa de trabalho temporário no pagamento dos créditos do trabalhador e dos correspondentes encargos sociais, a que se reporta o n.º 2, por compensação nos valores faturados, excluindo a responsabilidade e imputabilidade pelas coimas daí decorrentes.

Artigo 175.º

Admissibilidade de contrato de utilização de trabalho temporário

- 1 0 contrato de utilização de trabalho temporário só pode ser celebrado nas situações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo $140.^{\circ}$, com duração inferior a 6 meses.
- 2 (Revogado).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 Constitui contraordenação muito grave imputável ao utilizador a violação do disposto nos $n.^os$ 1, 3 e 4.

Artigo 178.º

Duração de contrato de utilização de trabalho temporário

- 1 (...).
- 2 A duração do contrato de utilização de trabalho temporário, incluindo renovações, não pode exceder o limite máximo de 6 meses.
- 3 (...).
- 4 (...).

Artigo 179.º

Proibição de contratos sucessivos

- 1-(...).
- 2 (Revogado).
- 3 (...).
- 4 (...).

Artigo 182.º

Duração de contrato de trabalho temporário

- 1 A duração do contrato de trabalho temporário não pode exceder a do contrato de utilização e pode ser renovado até duas vezes.
- 2 (Revogado).
- 3 (Revogado).

4 - A duração do contrato de trabalho temporário a termo certo, incluindo renovações, não pode exceder os 6 meses.

5 - (...).

6 - (...).

7 – (...).

8 - A duração de contratos de trabalho temporário sucessivos em diferentes utilizadores, celebrados com o mesmo empregador ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou mantenha estruturas organizativas comuns, não pode exceder os limites previsto no n.º 1.

9 - Converte-se em contrato de trabalho sem termo, o contrato de trabalho temporário que exceda o limite referido no número anterior.

Artigo 551.º

Sujeito responsável por contraordenação laboral

1 – (...).

2 - (...).

3 - (...).

4- O contratante e o dono de obra, empresa ou exploração agrícola, são diretamente responsáveis pelo cumprimento das disposições legais e por eventuais violações cometidas pelo subcontratante que execute todo ou parte do contrato nas instalações daquele ou sob responsabilidade do mesmo, sendo imputáveis, conjuntamente com o subcontratante, nas respetivas medidas, pelas coimas daí decorrentes.

5- O contratante e o dono de obra, empresa ou exploração agrícola são responsáveis pelos créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, relativos ao tempo de execução do contrato que decorreu nas instalações daquele ou sob responsabilidade do mesmo, bem como pelos encargos sociais correspondentes.

6- O contratante e o dono de obra, empresa ou exploração agrícola pode substituir-se ao subcontratante no pagamento dos créditos do trabalhador e dos correspondentes encargos sociais, a que se reporta o número anterior, por compensação nos valores faturados pelo subcontratante, excluindo nessa medida a responsabilidade e imputabilidade daí decorrentes, a que se referem nos n.ºs 4 e 5.

7- São solidariamente responsáveis pelos créditos do trabalhador e pelos encargos sociais correspondentes, assim como pelo pagamento das coimas, os respetivos gerentes, administradores ou diretores, de ambos os infratores, nas condições a que se refere n.º 2 do artigo 335.º.»

Artigo 3º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

O artigo 29º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

(...)

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- Na falta da comunicação da admissão do trabalhador no caso de o mesmo se encontrar a receber prestações de doença ou de desemprego, presume-se que a prestação de trabalho teve início na data em que começaram a ser concedidas as referidas prestações, sendo a entidade empregadora e o contratante, quando aquela execute todo ou parte do contrato nas instalações ou sob responsabilidade deste, ambos responsáveis pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador, sem prejuízo do direito de regresso. 6 (...).
- 7-A violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 constitui contraordenação leve quando seja cumprida nas vinte e quatro horas subsequentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais situações, sendo a entidade empregadora e o contratante diretamente imputáveis pelas contraordenações quando o subcontratante, aqui entidade empregadora, execute todo ou parte do contrato nas instalações daquele ou sob responsabilidade do mesmo.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 31 de março de 2023. As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Isabel Pires; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Catarina Martins; Joana Mortágua